Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 896054 - RJ (2016/0086277-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ062499 GUSTAVO MOTA GUEDES - RJ095346
EMBARGADO	: ZENITH DE ARAUJO CASTRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DA AUTONOMIA DE TAXISTA PARA VIÚVA. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEI MUNICIPAL CARIOCA 3.123/2000. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MUNICIPALIDADE REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

2. No presente caso não há qualquer omissão verificada, uma vez que do confronto das razões do Recurso Especial com o acórdão recorrido, nota-se que a Corte local decidiu a controvérsia com base na Lei Municipal Carioca 3.123/2000. Neste contexto, é notória a inviabilidade de análise do recurso, porquanto imprescindível o enfrentamento de legislação local, o que atrai o óbice ao conhecimento do Recurso estatuído na Súmula 280 do STF, aplicável por analogia: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração da MUNICIPALIDADE rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator